



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COFAP	
Nº Único	466173
Entrada/Saida nº	447
Data	24/5/2013

Propostas de alteração aos preceitos da Proposta de Lei nº 121/XII – Lei de Finanças das Regiões Autónomas

Os preceitos a seguir indicados passam a ter nova redacção, nos termos das correspondentes propostas:

Artigo 5º

Princípio da autonomia financeira regional

1. **[novo texto]** A autonomia financeira das Regiões Autónomas compreende o reconhecimento de património e finanças públicas próprias e pressupõe a gestão independente de um orçamento regional e de tesouraria.

***Justificação:** a autonomia financeira não se esgota no reconhecimento de um património, orçamento e tesouraria e à sua gestão independente, abrange definição de política e a prática de atos em matérias conexas ou até de outras, como por exemplo, a tributação.*

2. A autonomia financeira visa garantir aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a capacidade de gestão dos meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações, à eliminação das desigualdades derivadas da insularidade e da ultraperiferia e à realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.

Artigo 6º

Princípio de estabilidade orçamental

1. A autonomia financeira regional desenvolve-se no quadro do princípio da estabilidade orçamental, que pressupõe, no médio prazo, uma situação de equilíbrio orçamental.
2. Eliminado.
3. [Passa a n.º 2, eliminando "entre si"] - (**Justificação:** *está a mais, obviamente. Redundante*)

Artigo 7º

Princípio de estabilidade das relações financeiras

[Novo texto] O Estado coopera com as RAs de modo a garantir aos seus órgãos de governo próprio a suficiência e a previsibilidade dos meios necessários à prossecução das suas atribuições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Justificação: o grande princípio a respeitar é o do equilíbrio orçamental. A estabilidade é mera emanção dele. O relacionamento entre o Estado e a Região, esse sim, deve pautar-se pela estabilidade e a cooperação cujos, objectivos são a coesão e a solidariedade, deve pressupor a busca da suficiência de meios.

Artigo 8º Princípio da solidariedade nacional

1. [Novo texto] O princípio da solidariedade pressupõe a cooperação e a reciprocidade de comportamentos entre o Estado e as RAs no domínio do relacionamento financeiro que entre as partes se estabeleça e deve assegurar um nível adequado de serviços públicos.

Justificação: eliminação de redação incorreta. Introduzir no texto a expressão "atividades privadas" significa intromissão numa área vedada a um Estado democrático. A expressão "sacrifícios desigualitários" é demasiado imprecisa e, em boa verdade, sem um mínimo de "tecnicismo jurídico": qual é a medida?

4. [Eliminado]

Justificação: repete integralmente o nº 3 do artº 6º, embora se identifique uma ligeira e irrelevante alteração. Objectivamente, redundante.

5. [Eliminado]

Justificação: desnecessário e incorreto. Como é óbvio, a solidariedade não consiste unicamente em transferências do OE.

8. [Eliminado]

Justificação: É cautela - ou um exagero - política desnecessária, mesmo na perspectiva de um Estado centralista. Significa reduzir a autonomia financeira das RAs a nada. A solidariedade, que tem de ser recíproca, não pressupõe a compressão da autonomia, ou a sua anulação, mas sim o contributo desta enquanto poder territorial diferenciado. Confundir os objectivos orçamentais nacionais com os regionais ou vice-versa é acabar com a autonomia orçamental. De resto, o princípio da reciprocidade assegura o contributo das RAs.

Artigo 10º Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e com a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12º **Princípio da transparência** **[Novo texto]**

1. O Estado e as RAs definem, por acordo, um sistema de informação financeira recíproca e regular, que lhes permita conhecer com adequada oportunidade os fundamentos, princípios, programas e medidas da respectiva política orçamental anual e plurianual.
2. O acordo, a que se refere o número precedente, abrange ainda a execução das políticas financeiras e a sua revisão.
3. O sistema tem por finalidade possibilitar a coexistência dos orçamentos e contas agregados em regime de coerência e consistência.
4. O mesmo acordo poderá prever a institucionalização do sistema de informação, mas não confere ao organismo adrede criado a natureza de órgão de fiscalização ou sancionador.

***Justificação:** é repetitivo de outras disposições da Proposta. Encerra comandos inúteis ou vazios, caso das als. a) e b) – qual o conteúdo de "aplicação das regras de administração financeira"? Que regras? Que administração? Por último, remete para o Conselho de Acompanhamento das Políticas que se pretende ver eliminado da Proposta e abolido.*

Artigo 13º

Eliminar, no final, a referência à Lei de Enquadramento Orçamental.

Artigo 14º

Eliminado (já consta da Lei de Enquadramento Orçamental).

Artigo 15º **Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras** **[Eliminado]**

***Justificação:** Eliminado. Na verdade, configura um organismo desnecessário e pesado. Concebido para nunca funcionar, como parece indicar a experiência recente. Desnecessário: a proposta de Lei estabelece o princípio do equilíbrio orçamental; o limite máximo para o endividamento, flutuante e consolidado, das RAs; fixa também um valor máximo para as transferências do OE para as RAs e até a sua redução fundamentada; exige um orçamento de "mandato"; veda ao Estado a capacidade para conceder avales às RAs; resta ao pretendido Conselho o exercício de funções inquisitoriais, persecutórias e de denúncia. Para que serve o organismo com os poderes que a Proposta lhe outorga? Pesado: com a composição que tem, aliás, não paritária, nunca terá um*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

funcionamento regular; representantes a mais e pouco interessados na sua atividade, a não ser o organismo estatístico que pode ser, e é por força de lei, satisfeito doutro modo.

Nenhuma experiência internacional o recomenda. O único precedente nacional, nunca funcionou. Nada justifica o aumento da despesa que gera. O caso da Madeira é excepcional, não se deve converter em regra, sob pena de se estar a fragilizar a coesão nacional.

EM ALTERNATIVA

Artigo 15º

Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras

1. Para assegurar a coordenação entre as finanças das Regiões Autónomas e do Estado e o cumprimento dos direitos constitucionais e estatutários de participação das mesmas na área financeira, incluindo no âmbito da União Europeia, é instituído o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras.
2. O Conselho é formado pelo Ministro das Finanças, que preside e pelo Secretário Regional das Finanças de cada uma das Regiões Autónomas, nela participando, sem direito de voto, o Governador do Banco de Portugal e o Presidente do Conselho de Finanças Públicas.
3. O Conselho reúne ordinariamente antes da aprovação do Orçamento do Estado e dos orçamentos das Regiões Autónomas; e ainda em maio, para verificação do andamento das orientações adoptadas.
4. O Conselho reúne extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros.
5. O Conselho delibera por consenso.
6. Compete ao Conselho:
 - a) acompanhar a aplicação da presente lei;
 - b) avaliar as políticas financeiras e orçamentais, nacional e regionais;
 - c) coordenar os objectivos dessas políticas, sem prejuízo da autonomia financeira regional, tendo em vista o cumprimento das obrigações externas do Estado Português;
 - d) analisar as necessidades do financiamento e as políticas de endividamento, nacionais e regionais, e harmonizar a respectiva repartição anual;
 - e) ponderar os pressupostos relativos às estimativas das receitas fiscais a considerar nos orçamentos do Estado e das Regiões Autónomas;
 - f) apreciar, no plano financeiro, a participação das Regiões Autónomas nas políticas europeias, nomeadamente as relativas à união económica e monetária;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) acompanhar a evolução dos mecanismos de apoio europeu;
 - h) pronunciar-se sobre a implementação dos projectos de interesse comum;
 - i) definir os termos e a periodicidade em que deve ser prestada a informação a que se refere o Artigo 12º.
7. As actas das reuniões são redigidas sob a responsabilidade do Ministro das Finanças e aprovadas por todos os membros do Conselho.
8. No caso de Portugal se encontrar sob resgate ou sob um procedimento por défice excessivo, o Conselho reunirá mensalmente para apreciar os elementos informativos correspondentes, nacionais e regionais, elaborados pelos respectivos serviços estatísticos.
9. Serão circulados aos membros do Conselho, trimestralmente, as estimativas da execução orçamental e da dívida pública, nacional e regional, incluindo os fundos e serviços autónomos, reunindo o Conselho para as apreciar e adoptar orientações, caso qualquer dos seus membros considere necessário.
10. O Conselho é assessorado por uma Comissão Técnica, constituída por responsáveis designados pelos respectivos membros, das áreas do Orçamento, do Tesouro, dos serviços de cobrança de receitas e dos gabinetes do planeamento do Ministério das Finanças e das Secretarias Regionais das Finanças.
11. Compete á Comissão Técnica elaborar estudos e emitir pareceres solicitados pelo Conselho e assessorá-lo na avaliação e monitorização da aplicação da presente lei e na formulação de propostas para a resolução de eventuais questões daí surgidas.

Artigo 22º

Estimativas de execução orçamental

[Eliminado]

***Justificação:** não vê necessidade do artigo. A redação proposta para o artº 12º, dispensa-o. Acresce que as Regiões não podem ser penalizadas, no seu orçamento, pelo incumprimento, aliás previsível, de terceiros. De resto, a periodicidade é, de facto incumprível, nos termos e com a verdade exigível.*

Artigo 24º

Obrigações do Estado

2. **[texto alterado]:** (...) que não pertençam às RAs e não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos (...).

***Justificação:** a redação é equívoca e, por isso, pode ser sujeita a interpretações várias e mesmo perversas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Eliminado.

Justificação: por ser injusto, desproporcionado e gerar desigualdade, para além de ter uma amplitude inaceitável que confere aos serviços tributários a possibilidade de reduzir a receita regional a seu belo talante. A cautela do nº 6 do mesmo artigo é manifestamente insuficiente. Por último, não é pelo expediente de "protocolo", alcandorado no texto da Proposta à categoria de lei pelo "bem como", que se executa ou mesmo se interpreta a Lei.

Artigo 28º Imposto sobre o Valor Acrescentado

1. [Alterado] "(...) com o regime de capitação".

Justificação: o ajustamento pelo diferencial anula o próprio diferencial. Este não é um subsídio dissimulado, mas a introdução no regime do IVA, quando aplicado nas RAs, de um factor de correção destinado a igualar a carga fiscal nas RAs à do Continente.

2. [Alterado] Os Governos da República e das RAs designarão, por acordo, um grupo de trabalho ao qual conferirão o mandato de reanalisar, com periodicidade definida, o método aplicável na determinação do diferencial de taxa de IVA existente entre as duas circunscrições fiscais, bem como de propor uma solução atual e fundamentada.

Justificação: desde logo, se a redução do diferencial de taxa para 20% constante da proposta de Lei não tem outro fundamento que não seja a obrigação assumida pelo Governo Português no âmbito das negociações havidas com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional tendo em vista a concessão de ajuda financeira a Portugal, não pode deixar de revestir natureza precária e temporária. Assim, se recuperará a verdade do regime diferenciado de taxa, cuja alteração foi determinada por um corte "cego" nas denominadas "transferências" do OE.

Artigo 39º Limites à dívida regional

3. [Alterado] – Eliminada a expressão: "o qual é precedido de parecer prévio favorável do Conselho".

Justificação: decorrente da eliminação do Conselho de Acompanhamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 42º **Garantia do Estado**

Os empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas podem beneficiar da garantia pessoal do Estado, desde que tal se mostre necessário para terem condições idênticas às que desfruta a República Portuguesa.

Artigo 45º **Proibição de assunção de responsabilidades pelas obrigações das Regiões** **Autónomas pelo Estado** **[Eliminado]**

***Justificação:** não tem razão de ser. O Estado só se obriga por força de Lei ou se o Governo, habilitado, assim o entender. Por isso, a disposição sendo desnecessária, não é ainda isenta de nefastos efeitos reputacionais para as RAs. É um aviso aos prestamistas. É, além do mais, deselegante. As Ras têm dignidade e deverão ser consideradas e nunca desrespeitadas pelos Órgãos de Soberania.*

EM ALTERNATIVA

Artigo 45º **Assunção pelo Estado de responsabilidade pelas obrigações das Regiões** **Autónomas**

O Estado só pode assumir responsabilidades pelas obrigações das Regiões Autónomas e os compromissos delas decorrentes quando elas tenham resultado da imperiosa necessidade de assegurar direitos de cidadania, nomeadamente em matéria de educação, saúde e recuperação de prejuízos causados por catástrofes naturais.

Artigo 55º **Princípios Gerais**

c) Eliminada

***Justificação:** afirmar o princípio de igualdade entre as Regiões Autónomas é introduzir, gratuitamente, um elemento mais de confusão numa lei que tem mais do que um vintena de princípios, a maioria não justificados. Tem por objectivo prevenir que situação ou situações? Impostos idênticos em ambas as circunscrições? A Madeira terá de encerrar a "zona franca", porque os Açores não têm uma solução idêntica? Só existe uma igualdade universal que é a da não discriminação perante a lei.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 59º

Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais

2. [Eliminado]

***Justificação:** O seu nº 2 deverá ser eliminado por vários motivos: porque o Memorando de Entendimento Vinculativo assinado com a UE, FMI e BCE aplica-se por força de outras disposições da Proposta, de carácter geral e universal, independentemente deste inciso legal; este mistura impostos de natureza diferente, sobre o rendimento e sobre a despesa. É um erro que vai beber inspiração no regime das "derramas"; o compromisso internacional assumido pelo Governo Português é precário, não deverá constar de uma Lei com a natureza da LFR. É uma limitação sem qualquer fundamentação técnica ou científica.*

EM ALTERNATIVA

2. As Assembleias Legislativas das RAs podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA até ao limite de 30% e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

Palácio de São Bento, 24 de Maio de 2013

O Deputado do PSD/Açores

João Bosco Mota Amaral